



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10111.000354/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.659 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2019
Recorrente VRG LINHAS AÉREAS S/A (SUCESSORA DE GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2008

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº. 2.

Não cabe ao CARF deixar de aplicar multa cominada em lei válida e vigente sob o argumento de que é inconstitucional - por violar princípios como aqueles da proporcionalidade, tipicidade, razoabilidade, estrita legalidade, entre outros - nem de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

TRANSPORTADOR. VOO INTERNACIONAL. DESEMBARQUE EM TERMINAL DOMÉSTICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA DEVIDA.

O transportador de voo internacional tem a responsabilidade de desembarcar no terminal internacional, sob o controle da administração aduaneira, sob pena de embarçar - comprometer, prejudicar, dificultar ou mesmo inviabilizar - o procedimento de fiscalização aduaneira, ficando sujeito à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea c do Decreto-Lei 37/1966, devendo tal sanção ter incidência única.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS E NORMAS APLICÁVEIS. SUBSUNÇÃO CORRETA DO FATO À NORMA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de tipicidade, quando o lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação acurada dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização precisa da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal, restando absolutamente claro o nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência dá ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a duplicidade indevida da incidência da multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-000.659 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10111.000354/2008-16

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo, em parte, o relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 14/05/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 10.000,00 em face dos fatos a seguir descritos.

No dia 28 de março de 2008, apresentaram-se à Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Brasília dois passageiros, Sr. Anteinio Pedro Raul Dalessandro e Sra. Patricia Isabel Caparros, provenientes de Rosario, Argentina, voo GLO 7467, solicitando fazer o procedimento de imigração, uma vez que haviam desembarcado no terminal de desembarque doméstico.

Após isto, o delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Brasília, Francisco Leite Serra Azul Neto, cientificou-nos do fato formalmente, para que a fiscalização aduaneira tomasse as medidas cabíveis, uma vez que tais passageiros também não haviam passado pelos procedimentos aduaneiros de fiscalização de bagagens (correspondência da Polícia Federal e Auto de Infração e Notificação nº 136400 000099 2008 em anexo).

A medida cabível, neste caso, é a lavratura do presente auto de infração de embarço a fiscalização, aplicado na Cia Aérea Gol Transportes Aéreos S.A., a qual responsável por encaminhar os passageiros de vôos internacionais e suas bagagens ao recinto alfandegado de desembarque internacional, para que seja efetuada a fiscalização aduaneira.

Como os passageiros somente foram apresentados à Alfândega após terem saído para área externa do Aeroporto, a fiscalização foi completamente comprometida, uma vez que, se os passageiros, por ventura, estivessem trazendo algum objeto sujeito a tributação, apreensão, ou mesmo fiscalização por parte das autoridades sanitárias, tiveram oportunidade de desviá-los ao desembarcar em ala nacional, área não sujeita à fiscalização alfandegária.

Com isso houve infração aos seguintes artigos do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002): 5º, Incisos I, II e III, 9º, Inciso II, 17, Inciso II, 24, S 1º, 32, 154, S 1º e 2º, 156 e 162.

Sendo assim, lavrou-se o presente Auto de Infração, imputando à empresa Gol Transportes Aéreos S.A, CNPJ: 04.020.028/0001-41, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por passageiro, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido ao embarço à fiscalização aduaneira, como é o mandamento do inciso IV, alínea c, do art. 107 do Decreto- Lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10833/03.

O sujeito passivo apresentou, então, impugnação ao auto de infração, sustentando, em síntese, nulidade da autuação pela não subsunção dos fatos à tipificação legal e ausência de culpa por parte do transportador. Pelo princípio da eventualidade, postulou pela aplicação da pena de advertência ou para a redução da multa, em face dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, não-confisco e da proibição ao *bis in idem*. Protestou pela apresentação de novos documentos e pela intimação de seus advogados.

A 23ª Turma da DRJ em São Paulo I negou provimento à impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/03/2009

Dois passageiros vindos da Argentina desembarcaram no terminal de desembarque doméstico do Aeroporto de Brasília. Apresentaram-se espontaneamente à Polícia Federal. É responsável a Cia Aérea por não encaminhar os passageiros de vôos internacionais e suas bagagens ao recinto alfandegado de desembarque internacional, para que seja efetuada a fiscalização aduaneira.

A irregularidade que se imputa à AUTUADA não é meramente administrativa. Ela tem efeitos bem concretos no campo aduaneiro. Na medida em que os dois passageiros oriundos da Argentina desembarcaram em terminal doméstico, portanto em lugar inapropriado, a ação da fiscalização aduaneiro foi dificultada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Pelo relatório, observa-se que não há controvérsia quanto ao fato da aeronave da recorrente, proveniente do exterior, ter desembarcado no terminal doméstico do Aeroporto de Brasília. Remanesce, contudo, a questão de saber se tal fato causou embaraço à fiscalização aduaneira, tendo em vista que dois passageiros, vindos da Argentina, antes de passarem pelos procedimentos aduaneiros de fiscalização de bagagens, tiveram acesso à área não controlada pela Aduana, em face do desembarque da aeronave no terminal doméstico do aeroporto.

Os argumentos de defesa apresentados no recurso voluntário podem ser segregados e analisados segundo os seguintes tópicos: (i) ausência de tipicidade da conduta da recorrente; (ii) ausência de responsabilidade do transportador; (iii) erro no cálculo da multa.

Passo à análise de cada tópico.

(i) ausência de tipicidade da conduta da recorrente

Segundo a recorrente, a autuação carece de capitulação legal que materializa o *“liame subjetivo entre a conduta da Recorrente e a lei tributária”*. Sustenta que o princípio da tipicidade exige que toda a conduta que venha a implicar penalidade deve ser exaustivamente *“taxada em Lei, não podendo os contribuintes serem penalizados pela interpretação extensiva ou por características de cunho meramente subjetivo da Autoridade que o penalize”*. Nesse contexto, a recorrente aduz que todos os elementos básicos e estruturais de ligação entre a conduta delituosa e a multa prevista devem estar delineados em lei, não tendo tal exigência se verificado no caso do art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-Lei 3766. Para a recorrente, o citado Decreto-Lei apenas traz os preceitos gerais de aplicação da multa, deixando, todavia, de delimitar *“a efetiva conduta e as hipóteses de aplicação da pena nos casos de seu descumprimento”*, representando violação à estrita legalidade. Sustenta, também que a autuação levou em consideração *“apenas situações de caráter subjetivo, ao passo que em nenhum dos artigos capitulados no Auto de Infração é apontado de maneira clara e exaustiva o nexo causal entre a conduta praticada pela Recorrente e o tipo penal tributário”*.

Não vislumbro razão nos argumentos tecidos pela recorrente. Entendo que a autuação vergastada é absolutamente precisa na delimitação e subsunção dos fatos à norma aplicável. Ademais, não há que se falar que a norma aplicada deixa de delimitar e delinear, de forma suficiente, as hipóteses (ocorrência de fatos ou condutas) de sua aplicação bem como suas sanções: não se verifica, no caso, violação à tipicidade ou estrita legalidade tributária. Explico.

Compulsando o auto de infração, resta evidente, no campo de descrição dos fatos e enquadramento legal, a precisa e suficiente caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei n.º. 37/66.

No tocante à delimitação da multa e da norma aplicável, ficou consignado no auto de infração que a empresa ora recorrente, como responsável por encaminhar os passageiros de voos internacionais e suas bagagens ao recinto alfandegado de desembarque internacional, deixou de fazê-lo, uma vez que desembarcou no terminal de desembarque doméstico. Tal conduta representa, segundo consubstanciado na autuação, embaraço à fiscalização, pois dela resultou comprometimento da fiscalização, uma vez que dois passageiros foram apresentados à Alfândega somente depois de terem acesso à área não sujeita ao controle alfandegário – fato que abre margem à burla daquele controle.

Abordaremos a questão da responsabilidade do transportador no próximo tópico. Por ora, cabe analisar o auto de infração sob a ótica de que o transportador é responsável por encaminhar os passageiros vindos do exterior e suas bagagens à Alfândega. Partindo dessa premissa, é evidente que está caracterizada a conduta de embaraço à fiscalização quando a empresa transportadora transgredir sua obrigação, procedendo ao desembarque dos passageiros e de suas bagagens em área ou terminal não controlado pela Alfândega.

O embaraço se dá porque, nesse caso, ocorre quebra objetiva do próprio procedimento de fiscalização aduaneira e de sua razão de ser, uma vez que o desembarque em área alfandegada constitui a primeira etapa daquele procedimento, afigurando-se como requisito essencial para a garantia do controle adequado da entrada no país de pessoas e bens.

Importa assinalar que o prejuízo à fiscalização aduaneira não se confunde com eventual prejuízo a uma autuação aduaneira. Uma fiscalização pode resultar em autuação, mas a ausência de autuação – ou, ainda, a ausência de fatos que ensejem autuação – não significa ausência de prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro.

Nessa linha, pode até ser que se todos os passageiros passassem diretamente pela fiscalização aduaneira nenhuma infração viesse a ser encontrada e nenhum auto viesse a ser lavrado. Isso não significa, entretanto, que não houve desvirtuamento do procedimento fiscal, uma vez que a sua condição fundamental de controle foi quebrada: uma fiscalização de passageiros e bagagens vindos do exterior pressupõe evidentemente o controle aduaneiro desde o desembarque – sem tal controle desde o início, há evidente limitação ao procedimento e redução de sua eficácia.

Concluo, desse modo, que não o auto de infração não padece de qualquer vício de falta de tipicidade. A autuação parte da premissa de que a recorrente é responsável pelo desembarque dos passageiros, vindos do exterior, no terminal internacional, sujeito à fiscalização aduaneira. Ao desembarcar no terminal doméstico, a recorrente descumpriu sua obrigação. Tal fato levou ao prejuízo do procedimento fiscal, uma vez que os passageiros – não apenas dois, mas todos! -, antes de se submeterem ao controle aduaneiro, tiveram acesso à área não alfandegada do aeroporto, minando o controle aduaneiro e causando embaraço – dificultar, atrapalhar, prejudicar - à fiscalização, fato que se subsume à hipótese prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei n.º. 37/66 – nexos causal entre conduta e tipo legal -, dando ensejo à multa objeto do auto de infração atacado.

Nesse sentido, a decisão recorrida foi precisa ao consignar que o “*desembarque dos passageiros oriundos da Argentina em terminal doméstico dificultou o exercício da ação da fiscalização aduaneira*” e que, na medida “*em que os dois passageiros oriundos da Argentina desembarcaram em terminal doméstico, portanto em lugar inapropriado, a ação da fiscalização aduaneiro foi dificultada*”. Não apenas dificultada, como assinala o aresto vergastado, mas, como visto, desvirtuada: a própria eficácia da fiscalização aduaneira restou comprometida.

Quanto ao argumento de que o art. 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº. 37/66 não delimita “a efetiva conduta e as hipóteses de aplicação da pena nos casos de seu descumprimento”, entendo que não cabe razão à recorrente, uma vez que a referida norma enuncia, de forma suficiente, a hipótese de incidência da multa ali cominada:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(..)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;"

A penalidade acima cominada é bastante clara: todo aquele que, por qualquer meio ou forma, seja por omissão ou comissão, embarçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira se sujeitará à multa de R\$ 5.000,00. Neste caso, pela forma como o legislador construiu a referida norma, observa-se que pretendeu abarcar várias situações que implicam prejuízo à atividade de fiscalização aduaneira, não havendo nada de errado com tal abordagem, típica da atividade legislativa: grande parte das normas (salvo, por exemplo, normas individuais e concretas) apresentam, como timbre característico, generalidade e abstração, sem as quais as múltiplas e infinitas situações que ocorrem no mundo real jamais seriam reguladas pelo direito.

Acrescente-se, ainda, que apesar da referida norma apresentar textura relativamente aberta (porosidade dos conceitos) - o que não significa falta de tipicidade, lembrando que tipicidade não representa norma cujos conceitos tenham sentido absolutamente unívocos para todas as suas aplicações (concepção formalista da linguagem bastante datada) - no caso concreto, **restou caracterizado, de forma suficiente e objetiva, o comprometimento da fiscalização aduaneira em face do desembarque de passageiros fora da área de controle da Alfândega, não restando dúvida quanto à ocorrência do fato gerador da multa em apreço.**

Sublinhe-se, por fim, que não cabe a este colegiado afastar a aplicação de norma válida e vigente sob o argumento de que a ela falta tipicidade ou que a sua aplicação violaria a legalidade. Se o art. 107, IV, alínea “c” do Decreto-Lei 37.66, prevê a multa de R\$ 5.000,00 quando se verificar, no caso concreto, conduta que implique prejuízo (embaraço, dificuldade, impedimento) à fiscalização aduaneira, é óbvio que a autoridade aduaneira deverá aplicar a norma quando entender que ocorreu a conduta ilícita. Nesse caso, este colegiado poderá apreciar se há (ou não) subsunção da conduta concreta à situação hipotética descrita na norma, mas não poderá afastar a aplicação da norma por entender que seu antecedente (hipótese de incidência) ou seu conseqüente (sanção cominada) não foram suficientemente delimitados pelo legislador, uma vez que não cabe a este colegiado afastar lei válida e vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade. É o que prescreve o art. 62, ANEXO II do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O afastamento da norma em análise, sob o argumento de ausência de tipicidade, representaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade por este colegiado, atribuição expressamente vedada pela consagrada Súmula CARF nº. 2, de aplicação obrigatória, *ex vi* do art. 72 do ANEXO II do RICARF, estabelece:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária". Súmula CARF nº 2

Diante do exposto, não entendo que a autuação tenha deixado de caracterizar devidamente os fatos e a norma aplicável, realizando a subsunção precisa da conduta praticada à hipótese de incidência da multa questionada, não havendo que se falar em ausência de tipicidade da conduta da recorrente.

(ii) ausência de responsabilidade do transportador

A recorrente aduz que a responsabilidade pela administração, fiscalização e infraestrutura dos aeroportos é de competência da INFRAERO, restando inadmissível “a transferência de suas atribuições fiscalizatórias às companhias aéreas que operam nos aeroportos de sua responsabilidade”. Cita o Estatuto da Infraero e o art. 3º da Lei nº. 5.862/72, para tentar demonstrar a responsabilidade da INFRAERO para a “execução de serviços de infraestrutura, fiscalização e administração dos aeroportos, atuando, inclusive, em regime de monopólio”. Assinala, nesse contexto, que não é competente para “a fiscalização dos recintos alfandegários dos aeroportos, tampouco a fiscalização do trânsito de estrangeiros, mas sim o efetivo transporte de passageiros” e que “é da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pela fiscalização, conferência de mercadorias, bagagens e operacionalização do alfandegamento nos aeroportos, conforme claramente preceituam os artigos 13-A do Decreto 6.759/2009 — Regulamento Aduaneiro e 50 do Decreto-Lei 37/66”.

Quanto à responsabilidade do transportador, a decisão recorrida apresentou fundamentos precisos para afirmá-la (destaquei partes):

A empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A tem o dever de encaminhar e acompanhar o desembarque de passageiros advindos do exterior para o TERMINAL INTERNACIONAL para que sejam realizados os procedimentos pertinentes à Receita Federal do Brasil e à Polícia Federal.

Como Concessionária do Serviço Público, essas duas funções fazem parte do rol dos deveres de uma Companhia Aérea que opere com o exterior.

Na medida em que dois passageiros oriundos da Argentina desembarcaram em terminal doméstico, portanto em lugar inapropriado, a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A não desempenhou o seu dever de encaminhar e acompanhar o desembarque de passageiros advindos do exterior para o TERMINAL INTERNACIONAL.

O impugnante alega no item (15) da impugnação:

15. De qualquer forma, vale ressaltar que muito embora no Auto de Infração em comento conste que seria responsabilidade da AUTUADA o encaminhamento dos passageiros de vôos internacionais e suas bagagens ao setor alfandegado do desembarque internacional, para que seja realizada a fiscalização aduaneira, temos que tal controle cabe aos agentes fiscais da receita federal, bem como, em especial, aos agentes da INFRAERO.

Sem dúvida. A afirmação do impugnante é irrepreensível, a não ser por um único detalhe: Esse controle depende também do adequado desempenho das obrigações pertinente à uma Companhia Aérea que opere com o exterior.

O desembarque de passageiros advindos do exterior está sujeito a trâmites previamente disciplinados, justamente para possibilitar o desempenho adequado das funções que cabem aos agentes fiscais da Receita Federal do Brasil, da Polícia Federal e os agentes da INFRAERO.

A empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A, antes de mais nada, é uma interveniente em operações em comércio exterior porque lida com o trânsito de pessoas e bens que transitam para o exterior e dele chegam. Como tal, deve agir no estrito cumprimento do dever a fim de propiciar o desempenho adequado das funções que cabem aos agentes fiscais da Receita Federal do Brasil, da Polícia Federal e os agentes da INFRAERO.

Os fatos em análise evidenciam que a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A incorreu em ação omissiva culposa.

O impugnante alega no item (18) da impugnação:

18. Aliás, o local de pouso da aeronave — setor internacional ou doméstico — e conseqüente sujeição ou não à fiscalização alfandegária, também não é definida pelas companhias aéreas, senão pela administração aeroportuária e de vôos.

Certamente que não. Mas uma vez definidas pela autoridade competente, cabe sua observância pelas companhias aéreas, sob o risco da infração da legislação aplicável, como o caso em comento.

O impugnante alega no item (20) da impugnação:

20. Em outras palavras, em momento algum a AUTUADA impediu, ou sequer prejudicou a conferência aduaneira que deve ser realizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável, nos termos do art. 510 e demais dispositivos legais do Decreto 4.543/02, razão pela qual deve o presente Auto de Infração ser considerado nulo, cancelando-se a multa imposta à AUTUADA.

Prejudicou sim. Pois, o desembarque de dois passageiros oriundos da Argentina ocorreu em terminal doméstico, portanto em lugar inapropriado, pondo em risco toda a sistemática própria para o desempenho da fiscalização aduaneira.

Está correto o entendimento do colegiado a quo quando afirma que a recorrente, como companhia aérea que opera com o exterior, tem o dever de encaminhar e acompanhar o desembarque de passageiros vindos do exterior para o terminal internacional, área de controle da Alfândega e da Imigração, para que sejam realizados os procedimentos sob a competência da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Polícia Federal. Também acerta o aresto vergastado quando assinala que o desembarque de passageiros vindos do exterior está sujeito a trâmites previamente estabelecidos, exatamente com o fim de possibilitar que a RFB, Polícia Federal e INFRAERO executem suas funções de forma adequada.

Nesse contexto, deve-se lembrar que para a execução dos inúmeros serviços que acontecem no âmbito do transporte aéreo de passageiros, dentro e fora dos aeroportos, há a necessidade da atuação de uma infinidade de operadores, órgãos, entidades e empresas. No contexto de um voo internacional, por exemplo, não há dúvidas que a INFRAERO, a RFB ou a Polícia Federal possuem suas atribuições específicas. A competência daqueles órgãos não exaure, contudo, a competência de outros intervenientes, como, por exemplo, das companhias aéreas, para a realização de atividades e obrigações fundamentais ao adequado funcionamento do transporte aéreo.

Quando se trata de voo internacional, compete à empresa aérea o desembarque no terminal internacional e o encaminhamento de passageiros e bagagens ao controle da Aduana e da Imigração. Ao desembarcar em terminal doméstico, a empresa aérea acaba por frustrar a atuação adequada de outros intervenientes.

A competência da INFRAERO expressa em seu Estatuto ou no art. 3º da Lei n.º 5.862/72, ambos citados pela recorrente, não se confunde com as atribuições da empresa aérea. A INFRAERO deve executar serviços de infraestrutura, fiscalização e administração de aeroportos, assim como **promover, coordenar, supervisionar e controlar as medidas necessárias para instalação e permanência** de serviços diversos, executados por outros órgãos, entidades e empresas, tais como segurança, alfândega, e saúde. Todas essas atribuições não afastam a obrigação da companhia aérea de desembarcar no terminal sob controle da alfândega.

A propósito, o próprio art. 24 do Decreto N.º 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro então vigente, indicado pelo auto de infração como uma das normas aplicáveis ao caso, estabelece que a entrada de veículos procedentes do exterior só poderá ocorrer em território aduaneiro, ou seja, em área do aeroporto sob controle da Aduana.

O art. 25 do referido decreto proíbe, por sua vez, que o condutor do veículo procedente do exterior estacione ou efetue operações de carga ou descarga fora do local habilitado, trafegue no território aduaneiro em situação ilegal ou desvie a rota estabelecida pela autoridade aduaneira, sem motivo justificado.

Também os artigos 26 a 32 do referido Regulamento Aduaneiro estabelecem uma gama de obrigações e procedimentos que devem ser observados pelos transportadores, como, por exemplo, prestar informações sobre passageiros, cargas e tripulantes, no prazo e na forma estabelecidos pela RFB.

Como se vê, há um plexo de normas que o transportador deve observar, como, por exemplo, aquela de estacionar, desembarcar ou efetuar operações de descarga em local de controle aduaneiro nos aeroportos (território aduaneiro). Todas essas obrigações de responsabilidade do transportador servem para garantir eficácia mínima ao controle aduaneiro, viabilizando o adequado procedimento de fiscalização.

Verifica-se, portanto, que a obrigação do transportador não se resume ao “efetivo transporte de passageiros”, como acentuou a recorrente.

Por óbvio, não se pode atribuir à INFRAERO ou aos fiscais de pátio a responsabilidade pelo estacionamento e desembarque, no lugar devido, de veículo proveniente do exterior. Os fiscais de pátio são responsáveis pela manutenção da segurança e regularidade dos procedimentos de movimentação e tráfego de aeronaves nos pátios, sinalização aeroportuária, balizamento de aeronaves, entre outras atividades. Não está sobre eles a obrigação de transportar os passageiros, cargas e bagagens vindas do exterior até o ponto de destino devido, qual seja, o território aduaneiro no aeroporto de destino: no caso, terminal de desembarque internacional do Aeroporto de Brasília.

A recorrente alega que o fiscal de pátio teria lhe induzido a erro quando da condução da aeronave ao portão de desembarque doméstico. **A recorrente não faz prova dessa alegação.** de maneira que seu argumento se revela despiciendo. Ademais, ainda que, de fato, o fiscal de pátio tenha conduzido a aeronave ao terminal errado, caberia à empresa aérea informar à autoridade competente – torre de comando, por exemplo - sobre a errônea indicação do portão doméstico, recusando-se a desembarcar fora da área de controle aduaneiro, uma vez que não poderia se eximir da obrigação de conduzir a aeronave até seu ponto final, qual seja, o território aduaneiro do aeroporto de destino.

Nesse contexto, ao deixar de cumprir com sua obrigação, procedendo ao desembarque de passageiros vindos do exterior em território não alfandegado, ou seja, em terminal doméstico, a recorrente prejudicou a sistemática própria do procedimento de fiscalização aduaneira, como já elucidado no tópico precedente, o que representa embaraço à fiscalização, afigurando-se como correta a autuação.

(iii) erro no cálculo da multa

A recorrente contesta, ainda, o valor da multa aplicada. Sustenta que o cálculo da multa está errado, tendo a autoridade fazendária aplicado em duplicidade a multa prevista no inciso IV, “c”, do art. 107 do Decreto-lei nº. 37/66. Nesse contexto, a recorrente explica:

Não são necessários grandes esforços para concluir que o dispositivo retro aduz que o comportamento passível de penalização se restringe a "a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal" não tendo o legislador vinculado referida conduta a um evento determinado.

Isto é, caso o sujeito passivo embarce, dificulte ou impeça de maneira omissiva ou comissiva a fiscalização aduaneira, estará o infrator sujeito à penalização no estrito e expreso montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apenas isso!
(...)Resta cristalino, portanto, que se mantida a presente multa por embarço à fiscalização aduaneira, a qual afigura-se flagrantemente duplicada, estaríamos diante de manifesta afronta ao princípio constitucional do non bis in idem, o qual é claro em trazer a proibição de dupla penalização de uma mesma conduta supostamente ilícita ou de dupla valoração de circunstância aplicável à espécie. Ademais, a presente penalidade fere de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais pelo fato de a Recorrente não ter praticado quaisquer atos passíveis de causar dano ao Erário.

A aplicação da multa prevista no inciso IV, “c”, do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66 tem como fundamento de incidência o fato de a empresa aérea não ter procedido ao desembarque dos passageiros no terminal apropriado. Em outras palavras, o embarço à fiscalização é caracterizado pela conduta específica da recorrente de ter desembarcado em terminal fora do controle aduaneiro. Nesse contexto, resta evidente que a multa aplicada à recorrente deve ser apenas de R\$ 5.000,00, uma vez que um fato apenas deu ensejo ao embarço aduaneiro, qual seja, o desembarque da aeronave em local não autorizado.

Quanto à violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assinale-se, mais uma vez, que não cabe a este Colegiado afastar a aplicação da multa objeto da autuação, sob o argumento de que seria desproporcional ou não razoável, uma vez que tal exigência está prevista em norma legal válida e vigente, não cabendo a este colegiado afastar a aplicação de lei ou pronunciar-se sobre sua inconstitucionalidade – art. 62 e 72 do Anexo II do RICARF.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção seria desproporcional, não razoável ou abusiva, representaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas legais que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada, como antes já assinalado, a este Colegiado.

Diante do exposto, entendo que deve prevalecer, no caso dos autos, apenas a incidência única da multa prevista inciso IV, “c”, do art. 107 do Decreto-lei n.º 37/66.

(iv) dispositivo

Em face de todas as considerações acima expostas, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo a duplicidade indevida da incidência da multa aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães